

A. I. Nº - 277829.0017/07-8
AUTUADO - CAMMEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MAGDALA ROSA WOLNEY DE CARVALHO
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 16/03/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0001-03/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos, excluindo-se as mercadorias não incluídas na substituição tributária. 2. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. Não ficou comprovado nos autos que houve apuração do imposto por meio de arbitramento. Também não se aplica a presunção por falta de escrituração de documento fiscal de aquisição, haja vista que o defensor estava dispensado pela legislação do SIMBAHIA de escrituração contábil e lançamento das notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas. Infração nula. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, refere-se à exigência de R\$23.559,58 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de janeiro a abril, julho a setembro de 2002; março, maio a dezembro de 2003. Valor do débito: R\$881,21.

Infração 02: Deixou de recolher ICMS apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude de omissão de lançamentos em livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, maio a dezembro de 2002; janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto e dezembro de 2003. Valor do débito: R\$22.678,37.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 1584, apresentou impugnação (fls. 1562 a 1576), alegando que o Auto de Infração apresenta inúmeros equívocos de natureza imperativa e/ou contábil, tendo em vista que se verifica a duplidade de lançamentos, bem como divergências nos enquadramentos provenientes da escrita da empresa. Diz que a autuante não disponibilizou cópias das notas fiscais que alicerçaram a presente autuação, e a análise efetuada pelo defensor se resumiu aos demonstrativos confeccionados de forma confusa pela autuante. Afirma que a não entrega dos mencionados documentos fiscais ocasionaram o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, fato que deve culminar na anulação do presente Auto de Infração. Informa que foi protocolizado requerimento junto à SEFAZ para que fossem disponibilizadas as referidas notas fiscais, mas não houve qualquer resposta ao aludido feito. Diz

que em razão do desempenho de suas atividades, o impugnante realiza a aquisição em outros Estados da Federação, o que implica a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS na modalidade antecipação parcial, tendo ainda, mercadorias passíveis de substituição tributária. Assim, em relação ao primeiro item do Auto de Infração, o defendant alega que a autuante utilizou a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) das mercadorias adquiridas pela empresa, enquadrando-as no rol previsto no art. 353 do RICMS/BA, mas algumas mercadorias não estão inseridas no mencionado rol. Quanto à infração 02, alega que os demonstrativos elaborados pela autuante são confusos, porque ora dizem que não houve escrituração de uma dada nota fiscal, e num segundo momento são tidas como não lançadas. Diz que é norma basilar do direito tributário que a responsabilidade de terceiro pelo pagamento do tributo é decorrente de previsão expressa de lei; que a autuante se utiliza da norma prevista no art. 371 do RICMS/BA para fundamentar a primeira infração, reproduzindo o mencionado dispositivo regulamentar. Assevera que a análise da citada norma nos remete a outra norma que é responsável pelo enquadramento de certas mercadorias no regime de substituição tributária. Com base nessa premissa, o defendant afirma que a segunda norma prevê um rol taxativo de mercadorias sujeitas à substituição tributária e, neste caso, está se falando no art. 353 do RICMS/BA. Tomando como referência a NCM, elabora quadro demonstrativo das mercadorias descritas pela autuante; transcreve o art. 353, inciso II do RICMS/BA, concluindo que as mercadorias com a NCM 8504.4050 e 8536.2000 não se encontram elencadas no art. 353 do RICMS, inexistindo a possibilidade de colocação da empresa na condição de substituta tributária para essas mercadorias. Diz que os julgadores devem atentar para o fato de que as mercadorias previstas nos subitens 30.78 (NCM 8504.4050) e 30.85 (NCM 8536.2000) fazem referência a “peças para uso em veículos automotores”. O defendant assegura que nunca adquiriu peças para uso em veículos automotores, não há que se falar em responsabilidade tributária decorrente da substituição tributária. Em relação às mercadorias classificadas com NCM 8504.4050, o autuado informa que existe uma consulta fiscal que dispensa a empresa da aplicação da substituição tributária em razão de as mercadorias não serem de uso em veículos automotores, que por si só, já corrobora o entendimento apresentado nas razões de defesa, pedindo a improcedência da autuação fiscal. O defendant reconhece que é devida a substituição tributária em relação às mercadorias classificadas no código NCM 8536.5090, por força do item 27. Portanto, o autuado chega à conclusão de que a infração 01 deve ser considerada como improcedente em relação às mercadorias classificadas nos códigos NCM 8504.4050 e 8536.2000, sendo procedente o lançamento relativo às peças enquadradas no NCM 8536.5090. Ainda quanto à infração 01, diz que a autuante efetuou lançamentos em duplicidade em relação às notas fiscais de números 106557 e 76565, que estão lançadas nos demonstrativos correlatos dos anos de 2002 e 2003, sendo flagrante o equívoco da autuante, reafirmando que a análise efetuada pela defesa se restringiu às notas fiscais do exercício de 2002, considerando que as do ano de 2003 não foram disponibilizadas.

Quanto à infração 02, o defendant alega que as supostas divergências apontadas pela autuante, em sua grande maioria, não retratam a realidade contábil da empresa. A autuante elaborou dois demonstrativos: Demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias constantes dos Registros Fiscais e Demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias sem os devidos Registros Fiscais. Diz que a simples leitura dos títulos infere-se que os citados demonstrativos buscam separar as notas fiscais escrituradas das não escrituradas. Afirma que não há possibilidade de uma mesma nota fiscal fazer parte de ambos os demonstrativos, ou seja, uma mesma nota fiscal não pode constar nos livros fiscais e, ao mesmo tempo, não constar. Elabora relação de notas fiscais que constam nos dois demonstrativos e pede que as notas fiscais consignadas na citada relação sejam desconsideradas para efeito de contabilização do presente Auto de Infração. Diz que juntamente com a impugnação, apresenta demonstrativos contábeis cujo conteúdo evidencia o registro no livro pertinente, destacando, também, que a NF 248605 fora lançada em dois momentos seguidos, sem qualquer fundamento. Afirma, ainda, que constatou divergências de valores em todo o demonstrativo elaborado pelo autuante, ou seja, os lançamentos não encontram parâmetro nas notas fiscais correspondentes, haja vista que os

valores registrados nos livros fiscais se referem ao total da nota, e não ao valor correspondente à base de cálculo do ICMS. Diz que a autuante não encontrou as notas fiscais porque estes documentos estão registrados corretamente no livro caixa, pelo valor da nota ou pelo valor parcelado, se for o caso. Portanto, afirma que tais equívocos merecem ser corrigidos. Salienta que a legislação do SIMBAHIA desobriga os contribuintes de possuírem a maioria dos livros fiscais, a exemplo dos livros Registro de Entradas e de Saídas, bem como o livro RAICMS, por isso, alega que não poderia o autuante exigir livros ou procedimentos que a própria lei dispensa.

Voltando aos argumentos defensivos quanto à infração 02, o autuado diz que outra impropriedade praticada pelo autuante é quanto à inclusão de bens destinados ao ativo (automóveis) e material de consumo, a exemplo de papel e utensílios de limpeza, e tais bens não podem ser considerados para efeito da incidência do imposto. Assegura que as notas fiscais dos veículos estão todas registradas no livro caixa com conciliação bancária, de acordo com os pagamentos dos respectivos financiamentos, ou seja, estão registrados os pagamentos das parcelas mês a mês, a exemplo da NF 242175. Assim, o defendant argumenta que o deve ser retificado o presente lançamento com relação às notas fiscais de números 43143, 216504, 810675, 242175 e 384066 (aquisição de automóveis) e as de números 66379 e 70913 (compra de materiais para escritório). Outra impropriedade apontada pelo autuado é quanto à NF 131862, alagando que houve retorno de mercadoria ou bem remetido para feira/exposição, lançado no livro nº 04, página 45, portanto, trata-se de nota fiscal com CFOP 2914. O defendant finaliza, reafirmando o pedido de nulidade do presente Auto de Infração, e na remota hipótese de ser rejeitado esse pedido, que seja julgada improcedente a grande maioria do lançamento, na medida em que somente deve prosperar a infração 01, quanto às mercadorias classificadas na NCM 8536.5090. Em relação à infração 02, entende que devem ser retirados todos os valores representados pelas notas fiscais constantes do levantamento fiscal, correspondentes aos bens destinados ao ativo fixo e ao consumo, devendo ser eliminada a duplicidade de lançamento atinente à NF 248605.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 1610/1611 dos autos, informando:

- 1) Conforme o cadastro nesta SEFAZ, o contribuinte estava inscrito como empresa de pequeno porte no período de 01/01/2002 a 31/03/2002, passando ao sistema normal de apuração do imposto em 01/04/2002 e, posteriormente, em 01/05/2002, retornou à condição de empresa de pequeno porte. Afirma que o contribuinte apresentou a documentação solicitada sem nenhum comprometimento, tendo sido constatado que o autuado ora lançava as notas fiscais no livro Registro de Entradas, ora não efetuava o lançamento, e tal descontrole resultou na elaboração do demonstrativo de fls. 31 a 72, para espelhar as notas fiscais efetivamente recebidas pela empresa. A partir desse demonstrativo, foi realizado o confronto entre as notas fiscais entregues pelo contribuinte e aquelas arrecadadas no sistema CFAMT, apurando as notas fiscais que não foram registradas nem entregues à fiscalização.
- 2) A duplicidade de lançamentos de notas fiscais decorreu da falta de comprometimento do contribuinte. Informa que elaborou novos demonstrativos, retificando os cálculos (fls. 1612 a 1615 do PAF).
- 3) A grande maioria das mercadorias sujeitas à substituição tributária adquiridas pelo autuado à WEG Indústrias S/A, tem a classificação fiscal 8536.5090, identificadas no item 27 e não item 30 do art. 353 do RICMS/BA.
- 4) O arbitramento efetuado atendeu às exigências do RICMS/97, arts. 408-L e 408-S, § 2º, do RICMS/BA, em razão da não apresentação das notas fiscais à fiscalização, consequentemente, a falta de registro dessas notas fiscais pelo contribuinte.

Por fim, a autuante diz que houve a dedução dos valores constantes das notas fiscais lançadas por equívoco, alterando-se o imposto exigido na infração 02 para R\$12.361,69, conforme demonstrativo que acostou aos autos (fl. 1612).

Intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pela autuante, o defendant se manifestou às fls. 1619 a 1625, reproduzindo as alegações apresentadas na impugnação inicial. Aduz que em nenhum momento foi contestada a autuação no que se refere às mercadorias com NCM 8536.5090, e que nada foi dito quanto ao enquadramento da mercadoria no item 30 do art. 353 do RICMS/97. Diz que a autuante não reconheceu a duplidade de lançamento das notas fiscais de números 106557 e 76565. Quanto à infração 02, afirma que os demonstrativos apresentados pela autuante, em sua grande maioria, refletem os questionamentos trazidos na impugnação inicial, mas ainda se pode perceber incongruências quanto às Notas Fiscais 324819 e 106402. Além disso, diz que a autuante ignorou as planilhas e cópias dos livros fiscais apresentados, e para facilitar a compreensão dos julgadores, foi acostada ao presente processo planilha confeccionada pelo defendant onde faz referência, inclusive, à folha em que está lançada cada nota fiscal indicada pela autuante. Sobre tais documentos não houve qualquer menção na informação fiscal. Diz que elaborou um novo demonstrativo (fls. 1631 a 1642) com o fito de identificar o registro das notas fiscais ainda não admitidas pela autuante como lançadas. Repete as alegações quanto aos bens do ativo e materiais para consumo e bens para exposição. Finaliza reiterando os requerimentos apresentados na impugnação inicial.

À fl. 1647 a autuante prestou nova informação fiscal, aduzindo que o defendant, em sua manifestação, repete as alegações apresentadas na impugnação inicial. Informa que nada tem a acrescentar ao que já foi esclarecido na primeira informação fiscal, e pede o julgamento pela procedência da autuação fiscal com as deduções indicadas na informação fiscal anterior.

À fl. 1650 esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência para à Infaz de origem para as seguintes providências:

- 1) Quanto à primeira infração, foi solicitado para a autuante refazer os demonstrativos incluindo a indicação das mercadorias e o Estado de origem, informando se todas as notas fiscais se encontram nos autos. Se manifestar quanto às seguintes alegações do autuado: a) de que as mercadorias com NCM 8504.4050 e 8536.2000 não se encontram elencadas no art. 353 do RICMS, inexistindo a possibilidade de exigir o imposto para essas mercadorias, previstas nos subitens 30.78 (NCM 8504.4050) e 30.85 (NCM 8536.2000) que se referem a “peças para uso em veículos automotores”; b) que houve lançamentos em duplidade em relação às notas fiscais de números 106557 e 76565, que estão lançadas nos demonstrativos correlatos dos anos de 2002 e 2003.
- 2) Em relação à infração 02, consta na descrição dos fatos que o imposto foi apurado mediante arbitramento da base de cálculo. Entretanto, nos demonstrativos de fls. 23 e 1612/1615 foi calculado o imposto na forma de presunção de omissão de saídas decorrente das entradas de mercadorias não registradas. Assim, foi solicitado para a autuante esclarecer o real motivo da exigência fiscal, se presunção de omissão de saídas ou arbitramento.
- 3) Após as providências dos itens 1 e 2 que a repartição fiscal intimasse o autuado e lhe fornecesse as cópias das notas fiscais que lastrearam este lançamento, do presente encaminhamento de diligência e da nova informação fiscal e quaisquer elementos que fossem acostados aos autos pela autuante, com a indicação do prazo de trinta dias para o defendant se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.

Em atendimento, a autuante prestou informação fiscal às fls. 1654/1655, dizendo que em relação à infração 01, quanto ao exercício de 2002 procedeu ao quanto solicitado, constando os seguintes dados no novo demonstrativo elaborado: o emitente, a mercadoria, a classificação fiscal além da página do processo onde constam as notas fiscais, e que deve ser observado que as referidas mercadorias estão enquadradas no art. 353, inciso II, item 27, e não no item 30 como informado pelo contribuinte. Em relação ao exercício de 2003, informa que os valores apurados no demonstrativo de fl. 22, referem-se a fretes pagos pelo contribuinte, decorrentes de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, sujeitando-se ao pagamento do ICMS por

“antecipação total”. Também informa que apesar de os conhecimentos estarem anexados às NFs, infelizmente não foram xerocopiados, apenas as notas fiscais que deram origem à exigência fiscal, as quais foram entregues ao contribuinte com os respectivos Conhecimentos de Transporte. Solicita autorização para juntada posterior das cópias desses documentos. Quanto aos valores referentes às notas fiscais de números 106557 e 76565 diz que foram excluídos, no demonstrativo refeito.

Quanto à infração 2, esclarece que o autuado estava inscrito na condição de empresa de pequeno porte e no procedimento fiscal foi aplicada a determinação do art. 408-L do RICMS/BA, concedendo o crédito previsto no art. 408-S, § 2º, também do RICMS/BA. Ressalta que os valores apurados constantes do demonstrativo referem-se apenas às notas fiscais não registradas nos livros fiscais próprios, cujas cópias constam do presente processo, identificadas nos demonstrativos que anexou aos autos (fls. 1658 a 1662), onde faz exclusão da NF 248.605 de 08/01/2002, lançada em duplicidade. Solicita autorização para juntada posterior das NFs. 66379, 23859, 70913 e 370.648. Por fim, com a finalidade de elucidar o equívoco na emissão do presente Auto de Infração, assegura que se trata de presunção de omissão de saídas e não de arbitramento.

À fl. 1677 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pela autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 1678, comprovando que o autuado recebeu cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Considerando a alegação do autuado de que a autuante não disponibilizou cópias das notas fiscais que alicerçaram a presente autuação, e que não se constatou nos autos a comprovação de que o defensor recebeu cópias dessas notas fiscais utilizadas no levantamento fiscal, foi encaminhada diligência fiscal (fl. 1650), para que a repartição fiscal fornecesse ao contribuinte cópias dos mencionados documentos fiscais, o que não foi cumprido na intimação de fl. 1677. Assim, esta 3ª junta de julgamento fiscal converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem (fl. 1681), para intimar o autuado e lhe fornecer as cópias das notas fiscais que lastrearam a primeira infração, constantes no demonstrativo de fl. 1656, com a indicação do prazo de trinta dias para o defensor se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.

Em atendimento ao solicitado, foi expedida intimação ao defensor (fl. 1685), constando na própria intimação o recibo e ciente com assinatura de preposto do autuado. Decorrido o prazo concedido, o contribuinte não se manifestou, tendo sido encaminhado o PAF a este CONSEF para o prosseguimento da instrução processual.

VOTO

O defensor alegou, inicialmente, que a autuante não disponibilizou cópias das notas fiscais que alicerçaram a presente autuação, e a análise efetuada pelo defensor se resumiu aos demonstrativos confeccionados de forma confusa pelo próprio autuante. Quanto a esta alegação, o presente processo foi convertido em diligência à Infaz de origem por esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal (fl. 1681), para intimar o autuado e lhe fornecer as cópias das notas fiscais que lastrearam a primeira infração, constantes no demonstrativo de fl. 1656, com a indicação do prazo de trinta dias para o defensor se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa. Foi expedida intimação ao defensor (fl. 1685), constando na própria intimação o recibo e ciente com assinatura de preposto do autuado, ficando sanada a irregularidade apontada pelo contribuinte.

No mérito, a primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA.

Observo que se trata de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, e os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II,

do RICMS/BA, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, se o contribuinte fosse credenciado.

Em sua impugnação, o autuado alegou que não recebeu as notas fiscais que embasaram a exigência fiscal, tendo sido reaberto o prazo de defesa com a entrega de cópias das mencionadas notas fiscais, conforme diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal (fl. 1681 do PAF).

Quanto ao exercício de 2002 a autuante elaborou novo demonstrativo (fl. 1656), com os seguintes dados: o emitente, a mercadoria, a classificação fiscal além da página do processo onde constam as notas fiscais. Diz que deve ser observado que as mercadorias estão enquadradas no art. 353, inciso II, item 27, e não no item 30 como alegado pelo contribuinte.

Embora o defendente não tenha contestado o novo demonstrativo elaborado pela autuante, constato que a mercadoria conversor (NCM 8504-4050) não está inserida no rol de mercadorias sujeitas à substituição tributária, previstas no item 27 do art. 353 do RICMS/BA. Assim, com a exclusão do imposto correspondente à NF 42804, da mercadoria conversor, o débito relativo ao mês 01/2002 fica reduzido para R\$2,95, permanecendo inalterados os demais valores correspondentes a 2002, totalizando o débito de R\$252,66, tendo em vista que se referem a mercadorias com NCM 8536-5090, reconhecidas pelo autuado.

Em relação ao exercício de 2003, a autuante informa que os valores apurados, constantes do demonstrativo de fls. 21/22, referem-se a fretes pagos pelo contribuinte, decorrentes de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, sujeitando-se ao pagamento do ICMS por “antecipação total”.

Observo que independente de a autuante não ter anexado os Conhecimentos de Transporte aos autos, somente há possibilidade de exigir o imposto por substituição tributária sobre os valores referentes ao frete, quando ficar configurada a impossibilidade de inclusão desses valores na base de cálculo da substituição tributária por não serem os valores do frete conhecidos do sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal. Neste caso, o recolhimento do imposto sobre a parcela do frete é que será efetuado pelo destinatário, conforme § 1º do art. 61, combinado com o parágrafo único do art. 357 do RICMS/BA. Ademais, não consta nos autos as mercadorias objeto da autuação no exercício de 2003, estando configurada a falta de certeza e liquidez dos valores apurados neste exercício. Portanto, é nula a exigência do imposto no mencionado exercício.

Concluo que é parcialmente subsistente a exigência fiscal, no valor de R\$252,66, apurado pela autuante à fl. fl. 1656, considerando a improcedência da cobrança do imposto correspondente à NF 42804, da mercadoria conversor, no débito relativo ao mês 01/2002, que passou a ser de R\$2,95.

Infração 02: Deixou de recolher ICMS apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude de omissão de lançamentos em livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, maio a dezembro de 2002; janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto e dezembro de 2003.

Em atendimento à diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, a autuante esclareceu na informação fiscal às fls. 1654/1655, que os valores apurados referem-se às notas fiscais não registradas nos livros fiscais próprios, cujas cópias constam do presente processo, identificadas nos demonstrativos que anexou aos autos (fls. 1658 a 1662), onde fez exclusão da NF 248.605, de 08/01/2002, lançada em duplicidade e, com a finalidade de elucidar o equívoco na emissão do presente Auto de Infração, informa que a exigência do imposto neste item foi efetuada por presunção de omissão de saídas e não de arbitramento.

De acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Observo que no período fiscalizado o sujeito passivo era inscrito no SIMBAHIA, na condição de empresa de pequeno porte, e as obrigações relativas à escrituração para as empresas inscritas no SIMBAHIA são previstas no inciso VI, do art. 408-C, do RICMS/97, que estabelece:

“Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes (redação vigente à época):

VI - escrituração:

a) do livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

À época dos fatos, o contribuinte estava inscrito no SIMBAHIA como empresa de pequeno porte, e nesta condição, em relação às aquisições de mercadorias, a legislação vigente à época estabelecia a obrigatoriedade de o autuado informar na DME os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, constituindo-se resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais correspondentes a operações e prestações ocorridas no período de referência (art. 355, § 2º do RICMS/97 – vigente até 30/06/2007).

Por outro lado, o inciso XII-A do art. 42 da Lei 7.014/96, com efeito a partir de 01/01/2003, por força da alteração processada pela Lei 8.542/02, prevê exigência da multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na DME.

Portanto, não ficou comprovado nos autos que houve apuração do imposto por meio de arbitramento. Também não se aplica a presunção de omissão de saídas no presente caso, haja vista que o defensor estava dispensado pela legislação do SIMBAHIA de escrituração contábil e lançamento das notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, sendo nula a exigência do imposto na forma adotada pela autuante, conforme previsto no dispositivo legal acima mencionado.

Saliento que deve ser renovado o procedimento fiscal com o objetivo de apurar o real valor do débito, a salvo das incorreções apontadas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277829.0017/07-8, lavrado contra **CAMMEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$252,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2011
ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR
JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR
OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA